



Processo nº 255/2019

Pregão Presencial nº 01/2020

Objeto: **Aquisição de Protetor Solar UV – FPS 60 UVA – Oil Free.**

Em análise ao recurso do Edital do processo licitatório em epígrafe interposta por Millenium Serviços, Comércio e Distribuição Ltda (12/02/2020), e Contrarrazões interposta por ALG Brasil Comércio e Indústria de Produtos Eireli - ME. (18/02/2020), o Município de Pouso Alegre/MG, neste ato representado pela Pregoeira Daniela Luiza Zanatta, nomeada pelo Decreto Municipal nº 003/2017, que a esta subscreve, manifesta-se nos seguintes termos:

DAS PRELIMINARES

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Considerando que a sessão pública do Pregão acima mencionado ocorreu no dia 07 de fevereiro de 2020, e que os recursos foram protocolados na data de 12 de fevereiro de 2020 (prazo até às 18 horas, como consta edital), e contrarrazões interpostas no dia 18 de fevereiro de 2020 (pois o prazo para vistas foi aberto pela equipe de apoio no dia 13/02/2020), bem como dispõe o item 16 do edital, resta demonstrada a tempestividade dos presentes pleitos.

Destaca-se a extemporaneidade da formalização da presente decisão tendo em vista o acúmulo de trabalho nesta SGRM, contudo os argumentos apresentados foram analisados antes da adjudicação do certame.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Pleiteiam em síntese, a recorrente:

A-) Millenium Serviços, Comércio e Distribuição Ltda


Daniela Luiza Zanatta
Pregoeira do Município de
Pouso Alegre/MG



1-) Que mesmo o produto ofertado não atende ao exigido em edital, nos quesitos: resistência a água, proteção contra radiação e aduz que não foi testado dermatologicamente;

3-) Pede a revisão do julgamento e sua classificação no item.

DAS RAZÕES DA CONTRARRAZÃO


C-) Aduz que o produto ofertado atende o descritivo do edital e alega que os questionamentos supracitados não merecem prosperar, pois todas as exigências estão nos laudos apresentados;

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

A recorrente (Millenium) não assiste razão, como restará demonstrado.

Observadas as razões constantes dos autos, tem-se, *a priori*, que o regular processamento do certame deve se dar com vistas à garantia do princípio constitucional da isonomia e à obtenção da proposta mais vantajosa, o que se dá com o cumprimento das exigências editalícias e com o julgamento mediante padrões objetivos, nos termos da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.


Luzia Zanatta
Superintendente de
Gestão de Recursos
Materiais



*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão **levará em consideração os critérios objetivos** definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

Nesse sentido, todas as decisões adotadas pela Administração Pública no decorrer do processo licitatório devem se traduzir em um julgamento imparcial, neutro e objetivo, não podendo se distanciar dos termos constantes do instrumento convocatório, o qual é lei entre as partes. A jurisprudência do STF tem sido enfática no sentido de que:

*Agravo Regimental. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Edital. Impossibilidade de Ampliação do Sentido de suas Cláusulas. Art. 37, XXI, CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93. Certidão Eleitoral. Prazo de Validade. Classificação do Recorrente e das Empresas Litisconsortes Passivas. existência de Violação a Direito Líquido e Certo. 1. A administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], **sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto**. 2. As certidões de quitação das obrigações eleitorais, na ausência de cláusula do instrumento convocatório ou de preceito legal que lhes indique prazo, presumem-se válidas até a realização de novo pleito. 3. A habilitação das empresas litisconsortes passivas no certame, com o recorrente, não causa qualquer lesão a direito líquido e certo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RMS nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DI de 31.03.2006) – grifos acrescidos.*


Carolina F. Leite Zanatta
Programa de Manutenção de
Pouso Alegre/MG



Nesse diapasão, o procedimento licitatório constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Em uma simples diligência ao autos licitatórios, pode-se constatar às fls. 250 em laudo emitido pelo Laboratório Ecolyzer que o filtro solar ofertado é com ampla proteção UVA (FPUVA), em fls. 252 emitida pelo mesmo laboratório, descreve que o produto é muito resistente por seis horas à água e suor, e dermatologicamente testado.

Ademais às fls. 314 há um parecer favorável da secretaria de saúde aprovando a amostra dos produtos que foram testados pelos agentes de combates as endemias.

DO DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar esta decisão, decido:

- i) Pelo conhecimento e processamento dos presentes recursos;
- ii) Pela improcedência do Recurso interposto e pela manutenção da decisão da Pregoeira, nos termos constantes da Ata da Sessão Pública 309/312;
- iii) Por derradeiro, pelo envio dos autos à Autoridade Superior para decisão final.

PUBLIQUE-SE E INTIME-SE

Pouso Alegre, 04 de março de 2020.

DANIELA LUIZA ZANATTA

PREGOEIRA

Daniela Luiza Zanatta
Pregoeira do Município de
Pouso Alegre/MG